



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Terça-feira • 6 de Abril de 2021 • Ano • Nº 4052

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- Resposta ao Pedido de Esclarecimentos ao Edital Referência Pregão Eletrônico nº 30/2021.
- Solicitação de Esclarecimentos Referente Pregão Eletrônico Nº 30/2021 - Processo Administrativo Nº 139/2021.

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**REFERÊNCIA** – Pedido de Esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2021, o qual tem por objeto a aquisição de um veículo Pick-up cabine dupla 4x2, flex, 0Km, ano/modelo 2021, em atendimento a demanda da Proteção Social Básica do SUAS, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

#### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. quanto ao entendimento deste Pregoeiro acerca da definição legal para “veículo novo”, “veículo de primeiro uso”, “veículo sem dono anterior” ou, ainda, veículo “0 km”.

Suscita, ainda, questionamentos quanto a Administração Pública somente poder adquirir veículos novos ou zero quilômetro do próprio fabricante ou concessionárias autorizadas, sendo excluídas a possibilidade de participação de revendas.

A peticionante traz à baila julgados e posicionamentos adotados por Pregoeiros e Tribunais de Contas Pátrios em outros certames licitatórios, no sentido de que haveria a exclusividade de venda às montadoras e concessionárias conforme alegado pela aludida empresa.

Por fim, questiona a este Pregoeiro e equipe de apoio se o entendimento, para efeito do presente Pregão Eletrônico nº 30/2021 se será considerado **“veículo ‘0’ (zero) quilômetro” ou “novo”, “o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos pelo próprio fabricante, ou por concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, bem como na Lei Federal nº 6.729/1979 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.**

#### **Passamos aos esclarecimentos:**

O instrumento convocatório em momento nenhum cita primeiro emplacamento; fala/cita veículo zero quilômetro (0km), ou seja: veículo novo, sem uso.

Importante observar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 30/2021 trata da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

aquisição de um veículo Pick-up cabine dupla 4x2, flex, 0Km, ano/modelo 2021, em atendimento a demanda da Proteção Social Básica do SUAS, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias.

Cumpramos esclarecer que a área responsável pelas condições técnicas não constatou óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de montadora ou concessionária, convindo assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido todas as empresas.

Nesse diapasão, cumpra consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpra esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6º Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos acima delineados, asseveramos que o entendimento deste Pregoeiro e equipe de apoio é de que a lei federal nº 6.729/79 não se aplica as regras e condições exigidas no Pregão Eletrônico nº 30/2021, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

**Maracás (BA), 06 de abril de 2021.**

**ANTONIO LUIZ NUNES GOMES**

**Pregoeiro Oficial**





**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE MARACÁS-BA.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2021.**

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda, com sede na Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro–PE, CEP 56.000-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 05.914.425/0001-20, doravante denominada **REQUERENTE**, vem por meio de seu representante legal o Sr. Luciano José Lemos de Oliveira, Brasileiro, Casado, Engenheiro Químico, C.P.F nº 245.172.914-72 e R.G nº 1749435 SSP-PE, residente e domiciliado na Rua Professora Maria José Pereira Kehrle, 749, AABB, Serra Talhada – PE, realizar a seguinte **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**:

1

#### **I - DOS QUESTIONAMENTOS**

Realizada a leitura do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021, promovido por essa Prefeitura Municipal de Maracás-BA, faz-se os questionamentos a seguir.

#### **Questionamento 01: Conceito de veículo zero quilômetro adotado:**

Conforme o Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021, o objeto da licitação para o item 01 recai sobre a aquisição de “Veículo Zero KM, ANTES DE SEU REGISTRO DE EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO”.

Como é de conhecimento, “veículo zero km” é uma expressão usual para designar um “veículo novo”, de “primeiro uso”, “sem dono anterior”. Portanto, é o oposto de veículo “seminovo” ou veículo “de segundo dono”.

Isto decorre do fato de que tecnicamente não existe veículo com quilometragem zero uma vez que quando um veículo sai da linha de produção da montadora até a entrega ao seu primeiro proprietário realiza deslocamentos, ainda que pequenos (pátio da fábrica, embarque para transporte e deslocamento na concessionária autorizada para sua venda).

Ocorre que a definição para “veículo novo”, “veículo de primeiro uso”, “veículo sem dono anterior” ou, ainda, veículo “0 km” é definida pela legislação de trânsito e a que disciplina a comercialização de veículos no Brasil.

“Veículo novo” ou “zero km” são expressões para caracterizar o veículo antes de seu primeiro licenciamento e emplacamento tem concorrido jurisprudência.

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.  
CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94  
Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000  
E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



Neste sentido, cabe inicialmente, verificar as várias jurisprudências a respeito do conceito legal de veículo novo ou zero km e que, portanto, deverá ser adotado nas licitações públicas.

Conforme se verifica da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União realizou questionamentos ao CONTRAN a respeito do conceito de veículo novo e do primeiro emplacamento e licenciamento:

*21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante ("revenda não autorizada"):*

- a) **nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro", é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?**
- b) **o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?**
- c) **caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? (destacado)**

2

Veja-se que foram 3 (três) perguntas feitas ao CONTRAN na diligência.

No parágrafo 36 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), verifica-se as respostas dadas pelo CONTRAN às 3 (três) perguntas feitas:

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) Nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) **o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?**

Resposta: Sim.

c) **caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?**

**Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da**

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



**fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (destacado)**

As respostas dadas as perguntas 2 e 3 permitem concluir que o veículo comercializado por uma empresa que não detém a condição de concessionária caracteriza-se como venda de "segundo dono", deixando o veículo de ser "veículo novo".

Esta foi, inclusive, as conclusões feitas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 37 a 47 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**):

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, **os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor)**

39. **Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.**

40. **Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.**

41. **Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

Ver-se, de forma cristalina, que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União concluiu que, em conformidade com Lei nº 6.729/1979 e normas do CONTRAN:

- a) Veículo novo só pode ser comercializado pelo fabricante ou concessionária autorizada;

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.  
CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94  
Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000  
E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



- b) Veículo comercializado por empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada se caracteriza como "veículo seminovo" ou "veículo de segundo dono", mas nunca como "veículo novo";
- c) A exigência fixada na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, possui fundamento legal.

Acatando os argumentos apresentado na Instrução do Processo TC 009.373/2017-9, os Ministros do Tribunal de Contas da União, a unanimidade, revogaram a cautelar anteriormente expedida, permitindo ao Senac/SP dar continuidade a licitação a que se refere a Concorrência nº 11.211/2017.

Portanto, no TC 009.373/2017-9, Acórdão 1630/2017 do Plenário do TCU, as conclusões foram em considerar a exigência de participação na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, **restrita a fabricante ou concessionária autorizada regular e compatível com a ordem jurídica vigente.**

Digno de nota é que este Acórdão nº 1.630/2017 do Plenário do TCU serviu de parâmetro para julgar regulares editais de licitações para aquisição de veículo novo ou zero km em que só se permitia a participação de fabricante ou concessionária autorizada:

- a) Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que recomendou ao Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes (**Doc.03**):

3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79;

- b) Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 166/2013 – TCER, o Conselheiro Relator fez as seguintes recomendações ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2012 da Companhia de Mineração de Rondônia (**Doc.04**):

Subitem 3.2. Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo "zero quilometro", entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: "o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de Revenda" - dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como "VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". (g.n).

O que leva ao entendimento que se o "veículo novo" somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário também ele consumidor final a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

- c) Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício 2016, da Procuradoria Geral de Justiça daquele Estado, o Relator do Processo, analisar argumento da equipe de auditoria quanto a suposta desclassificação indevida de proposta de preços em licitação para aquisição de veículo novo sobre o

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.  
CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94  
Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000  
E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)





argumento de a empresa ser fabricante ou concessionária autorizada, rebateu a alegação e entendeu está correta a exigência e a desclassificação do licitante (**Doc.05**):

153. Com relação à presente irregularidade, verifico que a desclassificação da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME no certame licitatório do Pregão Presencial nº 59/2016, se consubstanciou na deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual estabelece, no subitem 2.12, o conceito de veículo novo, como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento", bem como nos arts. 1º, 2º, inciso I e II, e 12 caput da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", os quais transcrevo:

(...)

154. Conforme se infere nos dispositivos acima mencionados, entendo que a venda de veículos novos é restrita aos fabricantes e revendedoras autorizadas por estes, não podendo a Administração fugir do preceito legal.

155. Assim, caso a empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda. - ME participasse do processo licitatório e se consagrasse vencedora, repassaria à Administração um veículo considerado juridicamente seminovo.

156. Dessa forma, entendo que a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Pregoeira Oficial, Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto, agiu de maneira correta ao desclassificar a empresa Central de Veículos e Participações Ltda. - ME, tendo em vista que esta seria revendedora, e repassaria um veículo considerado seminovo, em detrimento ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 59/2016, cujo objeto era a futura e eventual aquisição de veículo zero quilômetro.

5

157. Pelo exposto, em detrimento ao entendimento técnico, bem como do parecer ministerial, considero sanado o presente apontamento.

Também merece menção o Processo TC-011588/989/17-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que analisou representação formulada pela mesma empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra cláusula constante do Edital do Pregão Presencial nº 15/2017, Processo Administrativo nº 28/2017, "do tipo menor preço unitário por item, promovido pela Superintendência de Água e Esgoto da cidade de Leme (SAECIL) para a aquisição de veículos novos, zero quilômetro" (**Doc.06**).

Conforme despacho do Relator do Processo, Conselheiro Antônio Roque Citadini, proferido em 14/07/2017, a empresa Representante alega que o edital questionado "apresenta ilegalidade no subitem 'a' do item 1.1, acrescentando que a chamada Lei Ferrari não autoriza interpretação que vise a limitação da concorrência no mercado de distribuição de veículos automotores, principalmente uma inferência que pretendia extrair da Lei em apreço a fixação de uma reserva absoluta de mercado ao concessionário".

Ao deliberar sobre o pedido formulado na Representação, o Conselheiro Relator assim se expressa:

Independentemente de outros aspectos possíveis de serem abordados, destaco que mesmo sem ter sido reproduzido na inicial o inteiro teor do subitem "a" do item 1.1., **se verifica da referida condição que ela expressamente prevê que os veículos desta licitação serão zero quilômetro, sendo a participação restrita apenas às montadoras/fabricantes ou concessionárias autorizadas, "nos termos da recomendação do Ministério Público, conforme Anexo II"**, parte integrante do ato convocatório, documento esse, portanto, essencial à compreensão da matéria, mas sobre o qual o impugnante silenciou por completo e também deixou de anexar.

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



Nestes termos, limitando-me ao questionamento feito, **considero ausentes os pressupostos processuais mínimos para deferimento do pleito, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do processo**, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 220, do Regimento Interno. (destacado)

O Doc.07 é o Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 15/2017, promovido pela SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, objeto de questionamento no Processo 00011588.989.17-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Inquérito Civil nº 03/11**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Leme**  
**Recomendação Administrativa**

(...)

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, a notícia de irregularidades ocorridas na aquisição de veículos pela Prefeitura Municipal no Pregão Eletrônico nº 24/10.

Considerando que durante as investigações apurou-se que os seis veículos VW/Kombi entregues pela empresa vencedora do processo licitatório não cumpriam, a rigor, previsão do edital convocatório, porque, tecnicamente, eram usados, em desconformidade com a cláusula que exigia veículos “zero Km – sem uso”;

**Considerando que por veículo automotor “zero quilômetro” deve ser entendido aquele que é faturado diretamente da concessionária ou montadora para o adquirente, pois qualquer ato negocial posterior, independentemente do período decorrido, caracteriza, para fins de mercado, veículo usado;**

Considerando que a Administração Pública e seus respectivos gestores estão sujeitos à obediência de princípios de direito administrativo insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

Considerando que embora não se tenha apurado prejuízo ao patrimônio público em decorrência das condições dos veículos adquiridos, a ação não deve se repetir, pois gera insegurança jurídica, descaracteriza o objeto da licitação e pode acarretar a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

(...)

**Recomendar (...) que nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados para a aquisição de veículos automotores seja observada, no ato do edital, e cumprida, nas fases de habilitação e adjudicação, a exigência de que veículo “zero quilômetro” é apenas aquele faturado diretamente da concessionária ou montadora para o adquirente, no caso o Município.** (destacado)

Por essa jurisprudência, o conceito de “veículo novo” ou “zero quilômetro” é aquele ante de seu primeiro emplacamento ou licenciamento e que, por determinação legal e normativos do CONTRAN, só poderá ser legitimamente comercializado pelo fabricante ou revenda/concessionária por ele autorizada.

Neste sentido, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 estabeleceu o seguinte conceito para veículo novo:

Anexo, 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.  
CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94  
Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000  
E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



Logo, esta Deliberação nº 64/2008 estabeleceu que o conceito **de veículo novo é aquele ainda não registrado ou licenciado.**

Por outro lado, a comercialização de veículos automotores no Brasil é disciplinada pela Lei Federal nº 6.729, de 29 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial em - tre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

André Ramos Tavares (Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari. <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3> afirma:

A Lei em apreço, em linhas gerais, visou a regulamentar as relações comerciais entabuladas entre duas partes, às quais se convencionou denominar, por um lado, como produtor - empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores - e, por outro lado, distribuidor - empresa pertencente à respectiva categoria econômica e responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos (cf. art. 2.º, I e II, da Lei Ferrari).

De maneira breve, pode-se resumir o propósito (finalidade) da Lei em apreço como o (i) definir um sistema de venda unificado, centralizado, organizacional e gerencialmente fixado na figura da Montadora - ou produtora, para se valer do termo jurídico comumente empregado, (ii) ao mesmo tempo em que, por meio de uma rede de concessionários, propicia uma maior cobertura do mercado.

Ver-se, assim, que a Lei Federal nº 6.729/1979 disciplina o segmento empresarial de venda de veículos e, portanto, deve ser observada pela Administração Pública nas licitações para este objeto. Logo, não se trata de estabelecimento de uma condição diferenciada, mas o cumprimento da legislação, em observância ao Princípio da Legalidade.

Esta Lei Federal nº 6.729/1979, após definir concessionário como "a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade" (art. 2º, § 1º), estabelece que:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos **automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.** (destacado)

Ou seja, segundo o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979, o concessionário é aquele que realiza a venda ao consumidor final do veículo novo ou zero km. Ou seja, na hipótese de uma empresa adquirir um veículo, diretamente junto ao fabricante ou uma concessionária autorizada, e revender este veículo a um consumidor final, em consonância com as normas do CONTRAN, esta última revenda não se daria sobre um veículo novo, mas um seminovo.

Digno de nota é que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em observância aos fundamentos anteriormente apresentados, ao realizar licitação para aquisição de veículo zero quilômetro, estabelece nos editais dos certames a exigência de licitante demonstrar ser fabricante ou com a concessionária autorizada, conforme pode ser verificados nos seguintes caso:

- Pregão Eletrônico Nº 48/2018 - Processo Licitatório nº 79/2018
- Pregão Presencial Nº 53/2017 - Processo Licitatório nº 85/2017
- Pregão Presencial Nº 31/2016 - Processo Licitatório nº 49/2016
- Pregão Eletrônico Nº 45/2016 - Processo Licitatório nº 68/2016
- Pregão Presencial Nº 31/2015 - Processo Licitatório nº 56/2015
- Pregão Presencial Nº 47/2014 - Processo Licitatório nº 72/2014
- Pregão Presencial Nº 45/2013 - Processo Licitatório nº 66/2013

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.

CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94

Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000

E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



- Pregão Presencial Nº 42/2012 - Processo Licitatório nº 79/2012

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recentemente, no Processo nº 1925573-1, **ACÓRDÃO T.C. Nº 2/2020** o Relator e demais Conselheiros da Primeira Câmara acataram Relatório da Auditoria em que o Auditor fixou entendimento de que a Administração Pública deveria adotar em licitações o conceito legal para **veículo novo ou zero km**:

Por outro lado, há também outros órgãos Judiciário e outras Cortes de Contas, inclusive o próprio TCE/SP, como traz a Representante em suas alegações, **que entendem que não haveria outro parâmetro para aceitação do objeto que não o legal e que a Administração deve velar para que, se o objeto da licitação for aquisição de veículo zero quilômetro, haja coerência entre a nomenclatura dada ao objeto e a definição legal.** Nesse posicionamento, a necessidade de coerência da nomenclatura do objeto com a definição legal prevalece sobre as características do objeto (de nunca ter sido usado e de ter garantia oferecida às expensas da licitante vencedora). **Para estes, então, o edital deve conter explicitamente que o critério para aceitação do objeto será o legal, limitando-se, assim, o universo de licitantes, porque a lei assim o faz.**

**Não obstante a auditoria entender o mais prudente dentre os dois posicionamentos ser o segundo, por garantir à Administração um parâmetro mais objetivo para a aceitação do objeto e por minimizar dificuldades com relação à garantia, sobretudo nos casos em que o veículo tiver que ser adaptado para ambulância,** deve-se analisar a decisão do pregoeiro no contexto da presente licitação.

Em consonância com a Lei Federal nº 6.729/1979 e as orientações do CONTRAN e DENATRAN, por intermédio do Parecer 414/2006 AJ (**Doc. 08**), o DETRAN-PB estabeleceu o seguinte entendimento:

O conceito de veículo "0 KM", é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos Departamentos de Trânsito, que considera-se veículos novos aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao licenciamento. (destacado)

(...)

No que concerne a segunda solicitação de informação, a Resolução de nº 269, que alterou o inciso I do art. 4º da Resolução nº 4/98 do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento, estabelece:

**I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária** e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do Município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente" (destacado)

Desta forma, claro está que **o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária.** (destacado)

No Processo nº 0272012004448-5 (**Doc. 09**), o qual versa sobre Mandado de Segurança interposto contra ato realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí-PB no Pregão (presencial) nº 34/2012 no sentido de considerar vencedora do certame empresa não fabricante ou revenda autorizada, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que:

Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.  
CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94  
Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000  
E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)



A empresa vencedora, por não ser concessionária, ou a própria fábrica, não poderia de forma alguma fornecer um veículo zero, uma vez de que o veículo que poderia fornecer este já estaria com nota fiscal emitida e emplacada em segundo nome, perdendo assim tempo de garantia, e até mesmo estando com alguns km rodados.

Por todo o exposto, em acordo à fundamentação acima, e ainda em conformidade com a carta magna nos princípios constitucionais, e, por vislumbrar a existência de direito líquido e certo, **julgo PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA.** Ao tempo que **determino a desclassificação da empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda., do processo licitatório, por falta de condições necessárias ao determinado no Edital,** e seja procedido a análise da documentação da impetrante com a continuidade do certame. (grifado)

Por esta deliberação, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba reconheceu que no certame realizado Prefeitura Municipal de Picuí-PB a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda. não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos Okm.

Este processo transitou em julgado em 15/12/2014, com a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de forma que o mesmo se constitui em jurisprudência sobre o conceito de veículo zero e que apenas fabricante ou concessionária autorizada podem comercializar tal veículo.

O ofício 70/2009/CCV (**Doc.10**) emitido DETRAN-BA – Departamento de Trânsito do Estado da Bahia Em Resposta ao questionamento nº 20090705209 protocolado neste DETRAN responde que:

***"Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizados a venda de veículos novos"***

Desta forma, entendemos que, para efeito do presente Pregão Eletrônico nº 30/2021 deste órgão, será considerado **"veículo '0' (zero) quilômetro" ou "novo", "o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos pelo próprio fabricante, ou por concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, bem como na Lei Federal nº 6.729/1979 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União"**.

**Está correto nosso entendimento?**

Apresentado o questionamento, aguarda-se a resposta para o mesmo.

Salgueiro/PE, 31 de Março de 2021.

Luciano José Lemos de Oliveira  
**Ger. de Vendas Governo**



Rua Poeta Levino Neto, 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, CEP 56000-000.  
CNPJ nº: 05.914.425/0001-20 e Inscrição Estadual CAPEPE nº: 0305921-94  
Fone: (87) 3871-5900 ou (87) 3871-3000  
E-mail: [licitacao@nocarvel.com.br](mailto:licitacao@nocarvel.com.br)